

I	LEI	Nº.			, de	/	1	
RETIRAD								

Processo: 78.052

PROJETO DE LEI Nº. 12.293

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Institui o Estatuto do Pedestre.

Arquive-se

Character Legislativo

18 03 2019





PROJETO DE LEI Nº. 12.293

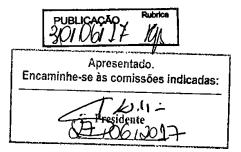
Diretoria 1	Prazos:	Comissão	Relator		
	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias -		
À Consulto	orçamentos	20 dias	-		
<u> </u>	\swarrow	contas aprazados	15 dias 7 dias	3 dias	
Dir	etor Pare	cer CJ nº.	OUOR	UM: M≤	
NV)	NO ALT		<u></u>		
Comissões	Para Relatar:	Voto	do Relator:		
		favorá	vel 🔲 con	trário	
Á CJÁ	avoco	□ceo r x	edcis □c	PECLAT	
	, - -	☐CIMU ☐	COSAP []	COPUMA	
\mathcal{A}		Outras:	_		
Diretor/Legislative	(1 -	\sim		
21/06/14	Presidente	Relator 24/86/17			
	27/06/17	23	186/17	. \	
à COCKS.	avoco	4	favorável		
A 97 932.	\overline{a} A	/ −	contrario		
$\setminus V$		<u> </u>	$^{\prime }$ $^{\prime }\mathcal{P}$		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator		
27/00/17	37,00/17	1 027	Relator -/05/17		
, /	avoto		favorável		
À			contrário		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator		
1	1 1		1 1		
À	avoco		favorável		
А	\Box		contrário		
			-		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator		
1 1	/ /		1 1		
1	avoco		favorável		
À			contrário		
		<u> </u>	J		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator		
/ /	/ /		/ /		
				ŀ	





CRIMPRO N. JUNDINI (DL.) 27/Jun/2017 15:41 078052

P 24359/2017





PROJETO DE LEI Nº. 12.293

(Gustavo Martinelli)

Institui o Estatuto do Pedestre.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto do Pedestre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, inclui-se no conceito de pedestre a pessoa em cadeira de rodas, motorizada ou não, o ciclista e o motociclista quando desmontados de seus veículos, bem como os trabalhadores em serviços de coleta de resíduos, varrição e outras atividades realizadas a pé em logradouros públicos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 2º. Todo pedestre tem direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, a circular livremente em passeios públicos, faixas de travessia, vias de pedestres e praças, com garantia de segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, bem como proteção especial às crianças, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos.

Parágrafo único. São ainda assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - preservação da vida e da integridade física e psíquica ao exercer seu direito constitucional de ir e vir;





(PL nº 12.293 - fl. 2)

II - prioridade sobre qualquer meio de transporte;

III – assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza, com atendimento e resgate rápidos e eficientes, inclusive com os meios necessários de locomoção em função da gravidade das lesões;

IV — vias de pedestres e passeios públicos limpos, bem conservados e iluminados, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequados à mobilidade e circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, em especial: mesas, cadeiras, canteiros, jardineiras, prismas de concreto, veículos em geral, mesmo que oficiais, mobiliário urbano, tapumes e obras;

 V – faixas de pedestres para travessia segura das vias públicas, sinalizadas horizontal e verticalmente, bem conservadas e iluminadas, conforme normas técnicas aplicáveis;

 VI – reexecução imediata de faixa de pedestre e respectiva sinalização quando por qualquer motivo forem danificadas;

VII – sinalização dos pontos seguros para travessia das vias, quando inviável a execução de faixa de pedestre;

VIII – semáforos em bom estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes direcionados aos pedestres, alertando sobre o tempo restante para a travessia, e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável;

IX – tempo adequado para travessia segura em vias com semáforo, apropriado a cada local e horário, de acordo com o fluxo e ritmo de mobilidade dos usuários, e sinalização objetiva e adequada em caso de a travessia de via com ilha central necessitar ser feita em etapas;

 X – alerta, através de sinais luminosos intermitentes e sinais sonoros, de acionamento automático, instalados junto às saídas de garagens de edifícios e estacionamentos de veículos, sempre que estes cruzarem o passeio público;

 XI – passarelas nos locais de maior periculosidade para a travessia, com segregação física da via que impeça a passagem de pedestres por baixo delas;

XII – programas de educação de trânsito para crianças e adolescentes e seus responsáveis legais;





(PL nº 12.293 - fl. 3)

XIII — vias exclusivas de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio e serviço, o lazer e a recreação, com logística especial para abastecimento de produtos e serviços e para coleta de resíduos;

XIV - segurança urbana nos passeios públicos, vias e praças;

XV – equipamento e mobiliário urbano com projeto, execução e instalação que facilite a mobilidade e acessibilidade de todos os pedestres, com lixeiras preferencialmente próximas às esquinas;

XVI — utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração das vias, praças e passeios públicos, prevenindo-se acidentes mediante a remoção imediata de exemplares e de espécies impróprias, conforme avaliação do órgão competente;

XVII — sinalização de trânsito, especialmente as placas verticais, em quantidade e posição adequadas;

XVIII -- acesso a dados estatísticos sobre acidentes de trânsito que envolvam pedestres;

XIX – atendimento rápido e eficaz da Prefeitura a requerimentos relativos aos direitos previstos nesta lei, com a pronta solução de quaisquer problemas.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 3º. São deveres do pedestre:

 I – cumprir e zelar pelo cumprimento desta lei, comunicando ao Poder Público as infrações de que tiver conhecimento;

II - respeitar e conservar a sinalização de trânsito;

III – transitar pelos passeios públicos e atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, passarelas ou passagens subterrâneas, sempre com a atenção e o cuidado necessários;

 IV – transitar pelo acostamento ou o mais próximo possível da margem da pista nas vias sem passeio público;





(PL nº 12.293 - fl. 4)

a travessia das vias;

V – auxiliar crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida durante

VI - não jogar lixo ou quaisquer objetos nas vias, praças e passeios

públicos;

VII - manter total controle sobre seus caes, bem como recolher seus

dejetos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários para assegurar a fruição dos direitos e para exigir o cumprimento dos deveres do pedestre estatuídos nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A observação da cidade nos mostra uma tendência histórica à priorização do deslocamento das pessoas através de veículos automotores, em detrimento do trânsito de pedestres.

Entretanto, o incentivo ao deslocamento a pé é benéfico ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

Pensando nisso, e com o objetivo de proporcionar melhoria na qualidade de vida da população de Jundiaí, apresento o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/06/2017

GUSTAVO MARTINELLI





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 249

PROJETO DE LEI Nº 12.293

PROCESSO Nº 78.052

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei busca instituir o Estatuto do Pedestre.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06. É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país, dentre as quais destacamos a Câmara de Vereadores do Município de São Paulo^{1.}

O Estatuto proposto, como outros instrumentos normativos incorporados ao nosso ordenamento jurídico, e se concentra na proteção de garantias e direitos daqueles a que pretende tutelar. No caso, o presente projeto detalha quais são as especificidades que envolvem os pedestres, considerando as garantias já previstas pela Constituição Federal, como a acessibilidade e a cidadania.

Com efeito, no tocante às garantias do pedestre, o presente projeto se perfaz considerando a noção do direito de locomoção com qualidade e segurança, de maneira digna e desejada que lhe é assegurada por todos os meios moral e legalmente aceitos. Neste contexto, oportuno lembrar o Código de Trânsito Brasileiro.

¹ Projeto de Lei do Vereador Police Neto. Disponível em: http://www.camara.sp.gov.br/blog/estatuto-do-pedestre-e-sancionado-pelo-prefeito-joao-doria/





Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos à Apelação Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

TJ-SC – Apelação Civil AC 222246 SC 2008.022224-6 (TJ-SC):

APELAÇÕES Ementa: CÍVEIS. *ACÃO* INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DA PISTA PELA VÍTIMA NO MESMO MOMENTO EM QUE A RÉ REALIZAVA MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. **PREFERÊNCIA** DO PEDESTRE E CAUTELA NECESSÁRIA NÃO OBSERVADOS. EXEGESE DO ART. 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. PREVISÍVEL. CULPA DA CONDUTORA EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. *APLICAÇÃO* DO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE.

RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, I - Conforme disposição contida no art. 34 do Código de Trânsito Nacional, a realização de manobras de mudança direção deve ser efetivada observando-se o direito de preferência do pedestre, e com a cautela necessária. Não observadas tais regras, deve o motorista ser responsabilizado pelos danos advindos de sua imprudência ao atropelar pedestre que fazia a travessia da pista de rolamento. Il - Ausente a comprovação de que as lesões sofridas geraram incapacidade para as atividades habituais, bem como da necessidade de realização de cirurgia, não há falar em indenização por danos materiais ou em pensão mensal. III - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, com todos os seus consectários, e a capacidade financeira do ofendido e do ofensor. servindo como medida punitiva







pedagógica e inibidora. Assim, há de ser majorado o valor fixado a título de compensação pelos danos morais experimentados pela autora.

Assim, o Estatuto proposto se apresenta em consonância com a dicção normativa dos referidos diplomas legais apenas tratando de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se à esfera de atuação que lhe compete legislar. Na verdade, o Estatuto tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

Assim sendo, mister apontar que a redação do projeto somente direciona normas programáticas à especificidade e interesse do âmbito municipal. Destarte, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro Procurador Julídico

Júlia Arruda

∕Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira Procurador-Geral





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.052

PROJETO DE LEI Nº 12.293, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI que institui o Estatuto do Pedestre.

PARECER

O projeto em análise, que institui o Estatuto do Pedestre, busca, conforme destacado de sua justificativa, "proporcionar melhoria na qualidade de vida da população de Jundiaí".

O Parecer n.º 249 da Consultoria Jurídica, às fls. 07/09, deixa clara a condição de legalidade e ressalta que outras casas legislativas do país têm apresentado iniciativas semelhantes.

Dessa maneira, consignamos voto favorável à tramitação

Sala das Comissões, 27/06/2017

APROVAL'S 27 106117

MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

AURIANO SALTALA DOS SALTOS ADRIANO SANTAÑA DOS SANTOS "Dika Vigua Vigua"

"Dika Xique Xique"

da matéria.

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGERIO RICARDO DA SILVA



São Paulo



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 78.052

PROJETO DE LEI Nº 12.293, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que institui o Estatuto do Pedestre.

PARECER

o Estatuto do Pedestre.

A proposta em exame tem por finalidade instituir

Em sua justificativa, inserta às fls. 06, o autor afirma que "o incentivo ao deslocamento a pé é benéfico ao meio ambiente e à saúde das pessoas" e esclarece que o objetivo do projeto em exame é "proporcionar melhoria na qualidade de vida da população de Jundiaí".

É, portanto, justa e necessária a apreciação da propositura em tela, razão pela qual consignamos <u>voto favorável</u> à tramitação.

APROVADO

04/07/17

PAULO SERGIO MARTINS

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

CRISTIANO LOPES

CAMARGO DA SILVA

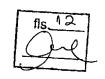
Sala das Comissões, 04/07/2017.

"Cicero da Saúde"

HOUSE AS MEDELEOS

Elt





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 471

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.293/2017, do Vereador Gustavo Martinelli, que institui o Estatuto do Pedestre.

Defiro.
Providencie-se.

Sun July
PRESIDENTE
87103119

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.293/2017, do Vereador Gustavo Martinelli, que institui o Estatuto do Pedestre.

Sala das Sessões, em 07-03-2019.

GUSTAVO MARTINELLI

PROJETO DE LEI Nº. 12.293

<u>/ // ·</u>	100m 2	40100197	10 Il.	1 em 05.07	7/09/ om g
Fle	12 em	11/09/1	(a) O-	2	
0		•			
					
					
			<u> </u>		
				1	
<u></u> -					
			·		
					
Observações:					
					
					-